



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 030/2017

Projeto de Lei nº 64/2017, “Cria Programa de Prevenção e Combate ao Abuso Sexual e Violência no Transporte Coletivo Urbano, incentivando a denúncia, e dá outras providências”. Aplicação para contratos de permissão em andamento. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Germano Camacho, datado de 26/05/2017, acerca do Projeto de Lei nº 64/2017, que “Cria Programa de Prevenção e Combate ao Abuso Sexual e Violência no Transporte Coletivo Urbano, incentivando a denúncia, e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 12/06/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 07.

O questionamento insurge-se acerca do artigo 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º. As atuais empresas permissionárias do transporte coletivo urbano, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da presente Lei, para equiparem seus veículos com câmeras de vigilância com capacidade de capturar imagens mesmo em situações de baixa luminosidade, visualizando o interior do veículo de maneira mais ampla e capaz de identificar passageiros.” [sic]

A fundamentação do encaminhamento de parecer tem por fundamento que a instalação de câmeras de segurança importará em prejuízo para a empresa permissionária, por estar configurado impacto econômico financeiro a ser suportado pela empresa, o que certamente, incidirá no valor da passagem, já a lei se aplicará para contratos em curso.

Inicialmente há que se referir que não só a instalação de câmeras, mas também a confecção de cartazes incidirão no aumento da passagem, ainda que corresponda a valor mínimo.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

III - política tarifária; [grifo nosso]

Não pode deixar de ser mencionado o recente julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹, que envolveu o transporte público no Município de Porto Alegre, onde foi abordado que compete ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local e que tais exigências afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a questão envolvia, especificamente, condicionadores de ar nos veículos, cujo julgado está assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPORTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. I. É inconstitucional a Lei nº 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que

¹ Na mesma linha os julgados nºs 70015761695, 70016132110, 70011796836, 70010365849, 70034881466, 70033556739 e 70022466023 (TJ/RS).



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

impôs a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que já os possuam, em todas as linhas e em todos os horários, além de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota (novos ou usados). 2. Primeiro, porque compete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. 3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, consequentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064277296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/09/2015) [grifo nosso]

O dispositivo objeto do presente parecer implicaria também por infringir a Lei nº 8.987/95, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, vejamos:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Aplica-se, ainda, ao tema, a Lei nº 8.666/93, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Dispõe a citada legislação:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. [grifo nsoso]

O que se extraí é que para eventuais contratos de permissão em andamento haveria vício de iniciativa no PL em voga, pois dependeriam alterações de contratuais com as empresas permissionárias, o que só poderia ser realizado pelo Poder Executivo.

Pela legislação suprarreferida, denota-se a inconstitucionalidade do dispositivo objeto do presente parecer por ser contrário à Constituição Federal e às Leis nºs 8.987/95 e 8.666/93.

Assim, s.m.j., o parecer, é pela Inconstitucionalidade do art. 3º do PL nº 64/2017, por afronta à Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), além de estar eivado de vício de iniciativa, pois conforme o julgado nº 70064277296, datado de 21/09/2015, exarado pelo TJ/RS, há o entendimento de que competente ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre o serviço de transporte público local.

Sant’Ana do Livramento, 14 de junho de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico